



Processos nºs 26.888-7/2015 e 22.529-0/2016 – apenso
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ
Assunto Tomada de Contas Especial
Relator Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO
Sessão de Julgamento 16-10-2018 – Segunda Câmara

ACÓRDÃO Nº 70/2018 – SC

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PARA APURAÇÃO DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE OU A MAIOR PARA A EMPRESA ETCA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., EM RELAÇÃO AO CONTRATO 26/2008, CONFORME DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO Nº 5.849/2013-TP. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs **26.888-7/2015 e 22.529-0/2016**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 16 e 23 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 30-E, V, e 194, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.508/2016 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial instaurada para apuração de pagamento em duplicidade, ou a maior, para a empresa Etca Consultoria e Assessoria Ltda., em relação ao Contrato nº 26/2008, mediante identificação dos possíveis responsáveis e quantificação de eventual dano ao erário, conforme determinação contida no Acórdão nº 5.849/2013-TP, realizada pela Prefeitura Municipal de Indavaí, na gestão do Sr. Valteir Quirino dos Santos, sendo o Sr. José de Souza – ex-prefeito, neste ato representado pelo procurador Paulo César Rebuli – OAB/MT nº 7.565, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **determinando** ao Sr. José de Souza (CPF nº 379.999.151-49) que **restitua** aos cofres públicos municipais o **montante de R\$ 13.658,14** (treze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos), a ser atualizado; e, por fim, nos termos do artigo 287 da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** ao Sr. José de Souza a **multa de 10%** sobre o valor do dano acima citado. A restituição e a multa deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao



Ministério Público Estadual, em razão da irregularidade das contas por existência de dano ao erário, conforme disposto no artigo 196 da Resolução nº 14/2007.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017).

Participaram do julgamento os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral de Contas Substituto ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico; www.tce.mt.gov.br)

JOÃO BATISTA CAMARGO – Relator
Conselheiro Interino
Presidente da Segunda Câmara

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas Substituto